

ANEXO II

Suspensão de atividades no âmbito do comércio a retalho

*São suspensas as atividades de comércio a retalho, com exceção daquelas que disponibilizem bens de primeira necessidade ou outros bens considerados essenciais na presente conjuntura, as quais se encontram **elencadas no anexo II** ao presente decreto e que dele faz parte integrante.*

A suspensão determinada nos termos do número anterior não se aplica aos estabelecimentos de comércio por grosso nem aos estabelecimentos que pretendam manter a respetiva atividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio ou disponibilização dos bens à porta do estabelecimento ou ao postigo, estando neste caso interdito o acesso ao interior do estabelecimento pelo público.

*Os estabelecimentos de restauração e similares podem manter a respetiva atividade, se os seus titulares assim o decidirem, para efeitos **exclusivos de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio**, diretamente ou através de intermediário.*

-
- 1 - Minimercados, supermercados, hipermercados;
 - 2 - Frutarias, talhos, peixarias, padarias;
 - 3 - Mercados, nos casos de venda de produtos alimentares;
 - 4 - Produção e distribuição agroalimentar;
 - 5 - Lotas;
 - 6 - Restauração e bebidas, nos termos do presente decreto;
 - 7 - Confeção de refeições prontas a levar para casa, nos termos do presente decreto;
 - 8 - Serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social;
 - 9 - Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica;
 - 10 - Estabelecimentos de produtos médicos e ortopédicos;
 - 11 - Oculistas;
 - 12 - Estabelecimentos de produtos cosméticos e de higiene;
 - 13 - Estabelecimentos de produtos naturais e dietéticos;
 - 14 - Serviços públicos essenciais e respetiva reparação e manutenção (água, energia elétrica, gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, comunicações eletrónicas, serviços postais, serviço de recolha e tratamento de águas residuais, serviços de recolha e tratamento de efluentes, serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos e de higiene urbana e serviço de transporte de passageiros);
 - 15 - Papelarias e tabacarias (jornais, tabaco);
 - 16 - Jogos sociais;
 - 17 - Clínicas veterinárias;
 - 18 - Estabelecimentos de venda de animais de companhia e respetivos alimentos;
 - 19 - Estabelecimentos de venda de flores, plantas, sementes e fertilizantes;
 - 20 - Estabelecimentos de lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles;
-

- 21 - Drogarias;
- 22 - Lojas de ferragens e estabelecimentos de venda de material de bricolage;
- 23 - Postos de abastecimento de combustível;
- 24 - Estabelecimentos de venda de combustíveis para uso doméstico;
- 25 - Estabelecimentos de manutenção e reparação de veículos automóveis e motocicletas, tratores e máquinas agrícolas, bem como venda de peças e acessórios e serviços de reboque;
- 26 - Estabelecimentos de venda e reparação de eletrodomésticos, equipamento informático e de comunicações e respetiva reparação;
- 27 - Serviços bancários, financeiros e seguros;
- 28 - Atividades funerárias e conexas;
- 29 - Serviços de manutenção e reparações ao domicílio;
- 30 - Serviços de segurança ou de vigilância ao domicílio;
- 31 - Atividades de limpeza, desinfeção, desratização e similares;
- 32 - Serviços de entrega ao domicílio;
- 33 - Estabelecimentos turísticos, exceto parques de campismo, podendo aqueles prestar serviços de restauração e bebidas no próprio estabelecimento exclusivamente para os respetivos hóspedes;
- 34 - Serviços que garantam alojamento estudantil.
- 35 - Atividades e estabelecimentos enunciados nos números anteriores, ainda que integrados em centros comerciais.

Referências

Decreto n.º 2-A/2020, de 20.03.2020